

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os arts. 307 e 309 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, bem como violar a suspensão do direito de dirigir, impostas com fundamento neste Código, seja por decisão judicial ou por decisão da autoridade administrativa competente:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....

“Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário rememorar que existe uma guerra que perpassa na frente de absolutamente todas as residências deste país. Não há sequer um brasileiro que não esteja exposto a ela. Não há ninguém que esteja, de fato, seguro. Em cada esquina, rua e avenida podemos nos tornar vítimas.

Em 2017, suas baixas superaram 47.000 (quarenta e sete mil) mortes, sem contar os 400.000 (quatrocentos mil) mutilados. Uma verdadeira carnificina. Na Síria, país devastado por um severo conflito armado, morreram, no mesmo período, os mesmos 47.000 (quarenta e sete mil), segundo dados do Observatório Sírio de Direitos Humanos.

Qual de nós mandaria seu filho para a Síria amanhã? Ninguém...

Qual de nós levará seu filho para a escola amanhã? Todos, inevitavelmente.

Logo, é imperioso que tomemos medidas sérias e efetivas para tornar o trânsito mais seguro, de modo que não venha a ser tão ou mais fatal do que uma guerra. Isso, obviamente, inclui punições proporcionais e adequadas à proteção da vida e da integridade.

Nesse aspecto, é necessário criminalizar, também, a conduta daquele que dirige mesmo estando com esse direito suspenso por decisão administrativa. Isso porque, se autoridade administrativa, aplicando o Código de Trânsito Brasileiro, entende que um indivíduo não deveria estar a



dirigir, é conclusão lógica de que esse indivíduo, ao volante, representa risco à segurança de toda a sociedade.

Por essa razão, se faz imprescindível alterar a norma do art. 307 a fim de dar total clareza para a configuração do delito quando houver suspensão do direito de dirigir aplicada por autoridade administrativa competente, no mesmo tratamento aplicado em decorrência de decisão emanada por autoridade judicial.

De outro lado, no que tange ao art. 309 do CTB, é inegável que aquele que dirige sem a devida permissão ou habilitação, ou estando com estas cassadas, gera perigo a toda a sociedade.

Se a autoridade, baseada nas estritas hipóteses legais, afirma, de modo fundamentado e individualizado, que um determinado cidadão não deve estar atrás de um volante, no momento em que o mesmo ignora a decisão da autoridade competente e se põe a dirigir, está a arriscar a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros.

Há de se ressaltar que dirigir não é um direito absoluto e pertencente a todos, mas sim uma concessão do Estado para aqueles que cumprem os estritos requisitos legais para tal, tendo em vista os aspectos de segurança que devem permear o trânsito. É por isso, portanto, que temos denominada como “permissão” a habilitação provisória daquele que acaba de passar nos testes regulares e iniciará seu histórico como motorista.



Nessa toada, a legislação não pode ser complacente. Se punimos um indivíduo que porta arma de fogo, ainda que desmuniada, sem o devido preparo técnico. Ou seja, ilegalmente. Como iremos fechar os olhos para aquele que conduz um instrumento que individualmente tem a potencialidade lesiva de matar dezenas de pessoas e, coletivamente ao longo de um ano, tem a capacidade de ceifar tantas vidas quanto a guerra na Síria?

Se há alguma dúvida nesse sentido, sugiro que se percorram os aproximadamente 4,6km que separam o Congresso Nacional até o Hospital Sarah, referência em atendimento às vítimas de acidentes de trânsito que sofrem sequelas em sua mobilidade, para ver o resultado da conduta de alguns que dirigiram sem habilitação para tal.

Se a dúvida persistir, sugiro que se percorra os aproximados 11km que se situam entre o Congresso Nacional e o Cemitério Campo da Esperança, para que o silêncio das vítimas de acidentes fatais possa falar à consciência do leitor.

Não podemos ter a ingenuidade de crer que um instrumento tão importante e valioso para a vida contemporânea, como o automóvel, não traga em si mesmo, quando conduzido em desacordo com a lei, a idêntica ou até mesmo maior potencialidade lesiva que tem uma arma de fogo.

Se há dúvidas quanto a isso, refresco a memória do leitor para os frequentes atentados terroristas em solo europeu, praticados com o emprego de carros, vans, caminhões, etc.

Assim, tendo a firme convicção de que a sociedade brasileira merece uma disciplina séria e efetiva aos crimes de trânsito, cujos acidentes vitimam mais do que grande parte dos conflitos armados existentes no mundo, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19281.48719-70